

À DIRETORIA
DA
seguinte.

Entrada na Mesa
Data: 17/4/2025
Hora: 09h 15m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



República Democrática de Timor-Leste
D A D I A M E N T

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssimo Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 16 de abril de 2025

N/Referência: 117/VI/2ª /2025/Com. A

N/Processo

V/ Referência

Assunto: Remessa Redação final da Proposta de Lei nº 16/VI (2ª), segunda alteração à Lei nº 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciário.

Senhora Presidente,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, apresenta os seus melhores cumprimentos a Vossa Excelência e tem a honra de remeter para os devidos efeitos o texto da “Redação Final” da Proposta de Lei nº 16/VI (2ª). que foi aprovado hoje na reunião da referida Comissão, com 6 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão,

Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis

Proposta de Lei nº 16/VI (2ª)
Segunda Alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro,
Lei da Organização Judiciária

REDAÇÃO FINAL

(Aprovada pela Comissão em 16 de abril de 2025)

É manifesta a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. O artigo 164.º da Constituição da República prescreve, no seu n.º 1, que, depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respetivas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais, estabelecendo ainda, no n.º 2, que até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela instância judicial máxima existente em Timor-Leste. A instância judicial máxima existente em Timor-Leste é, neste momento, o atual Tribunal de Recurso.

Por seu turno, a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 13 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, estatui, no n.º 1 do artigo 84.º, que até à instalação e entrada em funções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e do Supremo Tribunal de Justiça as funções que atribui à Câmara de Contas são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Para além disso, a Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, preceitua, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 77.º, que o Supremo Tribunal de Justiça e o novo Tribunal de Recurso, respetivamente, são instalados no prazo máximo de 30 meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Em ambos os casos, a instalação dos tribunais é condicionada à realização, por um lado, de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso e, por outro lado, de concursos destinados à promoção de juizes de direito à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente. Decorridos, porém, mais de 36 meses sobre a data da entrada em vigor da Lei da Organização Judiciária, não se procedeu à realização de concursos de acesso ao Supremo





PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, nem de concursos destinados à promoção às categorias de juiz desembargador e juiz conselheiro, respetivamente.

Tratando-se de prazo indicativo cujo decurso não desonera o Governo da obrigação de proceder à instalação dos referidos dois tribunais por via, designadamente, do disposto no artigo 79.º da Lei da Organização Judiciária, entende-se dever suprimir-se a referência a qualquer prazo para esse efeito.

Por fim, a mesma Lei da Organização Judiciária não prevê, nas suas disposições transitórias, norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. Estatui-se, assim, na presente lei uma norma especial e transitória, integrada na divisão sistemática consagrada às disposições finais e transitórias da Lei da Organização Judiciária, sobre a mencionada nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso.

Assim,

o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro

É aditado à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, o artigo 76.º-A, inserido sistematicamente no início do Título IV, sob a epígrafe "Disposições finais e transitórias", com a seguinte redação:

"Artigo 76.º-A

Nomeação de presidente do atual Tribunal de Recurso

1. Enquanto o atual Tribunal de Recurso exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, para um mandato de quatro anos.
2. Pode ser nomeado presidente do atual Tribunal de Recurso juiz de direito que, à data da nomeação, tenha exercido, pelo menos durante 20 anos, atividade profissional na magistratura judicial.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Em caso de ausência, impedimento ou vacatura, o presidente do atual Tribunal de Recurso é substituído por juiz do Tribunal por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo juiz mais antigo no Tribunal.”

Artigo 3.º
Revogação

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de abril de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta